Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.983 - PR (2019/0020977-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR QUE NÃO REÚNE CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA O TRABALHO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA A QUAL PARTE DEVE ARCAR COM O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido consignou: "Quanto aos honorários do perito avaliador, o § 1º do art. 82 do CPC dispõe que incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. Mais especificamente sobre os honorários de perito, o art. 95 do CPC prevê que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Cumpre ao exequente, portanto, adiantar, ainda que parcialmente, os honorários de perito designado de ofício pelo juiz da execução. Não se cogita de violação ao art. 39 da L 6.830/1980, na medida em que a referida isenção atinge apenas as custas processuais devidas pela Fazenda Nacional, sem alcançar as denominadas despesas processuais, valores indispensáveis a satisfazer certas necessidades objetivas e inerentes ao andamento do processo, como o são as despesas de locomoção do Oficial de Justiça-avaliador, entre as quais se classificam os honorários do perito oficial (TRF4, Primeira Turma, AC 5034504-12.2016.404.9999, rel. Jorge Antônio Maurique, 12maio2017)" (fls. 73-74, e-STJ).

2. A controvérsia relaciona-se com a definição de quem teria o ônus de adiantar as custas do perito avaliador substituto, a qual foi solucionada pelo acórdão recorrido, utilizando-se como fundamento os arts. 82, § 1º e 95 do CPC/2015.

3. Os dispositivos de lei federal indicados como infringidos não possuem comando para infirmar o fundamento do acórdão hostilizado nesse ponto, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Ao interpor o recurso, a recorrente tampouco atacou os argumentos da decisão, os quais, por serem aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permitem que se apliquem na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a

ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator